



DAS 14H, OS SEQUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SECGERALJUDICIARIA@TJCE.JUS.BR.

**0621017-98.2023.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível** - Juazeiro do Norte/1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte. Agravante: João Bosco Leandro Araújo Silva. Advogado: Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva (OAB: 16629/CE). Agravado: Município de Juazeiro do Norte. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA

Total de processos a julgar: 1

Fortaleza, 20 de setembro de 2023.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

## 1ª Câmara de Direito Público

### EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Público

#### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0002505-19.2023.8.06.0000 - Conflito de competência cível - Fortaleza - Suscitante: Juiz de Direito da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Des. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA - Declarada a competência do Juízo suscitado, nos termos do acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA LEITO DE ENFERMARIA EM HOSPITAL TERCIÁRIO. CUSTO ANUAL. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO TJCE. CONFLITO CONHECIDO E ACOLHIDO. 1.A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA, EM RELAÇÃO AO VALOR DE ALÇADA DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, É ABSOLUTA, CONFORME ESTABELECE O § 4º, DO ART. 2º, DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009.2.DE ACORDO COM O ARTIGO 292, §2º DO CPC E ARTIGO 2º, §2º DA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009, O VALOR DA CAUSA, QUANDO POSTULADO O PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS, POR TEMPO INDETERMINADO, SERÁ IGUAL A UMA PRESTAÇÃO ANUAL, COM A SOMA DE 12 PARCELAS.3.NA HIPÓTESE, CONSIDERANDO QUE A QUANTIA ANUAL DA INTERNAÇÃO EM LEITO DE ENFERMARIA, POSTULADO NA INICIAL, NÃO É SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, O PROCESSAMENTO DO FEITO COMPETE AOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.4.CONFLITO NEGATIVO ACOLHIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.ACÓRDÃO - VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS EM QUE FIGURAM AS PARTES INDICADAS, ACORDA A 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E ACOLHER O CONFLITO, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.FORTALEZA, 11 DE SETEMBRO DE 2023.DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVARELATOR ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 100 - CÓD. 18832-8 E PORTES DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - CÓD. 10825-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE WWW.STJ.GOV.BR <<http://www.stj.gov.br/>>) - BANCO DO BRASIL - RESOLUÇÃO Nº 1/2008 DO STJ - DJU DE 18/01/2008; SE AO STF: CUSTAS 0,00 - GUIA DARF - CÓD. 1505 E PORTES DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD. 140-6 - BANCO NOSSA CAIXA OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 352/2008 DO STF. - Advs: Doralia Soares de Moura - Defensoria Pública do Estado do Ceará - Procuradoria do Município de Fortaleza - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0002815-81.2016.8.06.0093 - Apelação Cível - Arrenda - Apelante: Francisco Nilson Moreira - Apelado: Câmara Municipal de Ipaporanga - Des. LISETE DE SOUSA GADELHA - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECRETO LEGISLATIVO. JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO. APROVAÇÃO TÁCITA POR DECURSO DO PRAZO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO DA CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS. HIGIDEZ DA DECISÃO PROFERIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL. PRESENÇA DE FUNDAMENTAÇÃO E ATENDIMENTO DO QUÓRUM EXIGIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.A CONTROVÉRSIA CONSISTE NA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO QUE IMPLICOU NA EDIÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2015, POR MEIO DO QUAL A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA DESAPROVOU AS CONTAS APRESENTADAS PELO APELANTE, ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL, APESAR DE PARECER FAVORÁVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS.O DECURSO DE PRAZO REGIMENTAL OU LEGAL PREVISTO PARA QUE A CÂMARA LEGISLATIVA JULGUE O PARECER EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NÃO TEM O CONDÃO DE APROVAR TACITAMENTE O PARECER TÉCNICO.É VÁLIDA A FUNDAMENTAÇÃO POR REMISSÃO NO JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO.NÃO CABE AO JUDICIÁRIO AVERIGUAR SE O PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO REBATEU DEVIDAMENTE OU NÃO OS FUNDAMENTOS DO PARECER TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, POIS É DEFESO AO JUDICIÁRIO SOPESAR A QUALIDADE DOS ARGUMENTOS LANÇADOS PELO PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO QUE EMBASOU O JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL, SOB PENA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, DA CF). ATINGIDO O QUÓRUM DE DOIS TERÇOS E INEXISTINDO OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, HÍGIDA É A DECISÃO DA CASA LEGISLATIVA QUE REJEITA PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS.RECURSO CONHECIDO